



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0085130-57.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARTA MARIA DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

MARTA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada na prefacial, através de advogado, moveu **AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT** em face da **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, igualmente qualificada.

Aduzindo, em síntese, que, em 27/06/2019, foi vítima de acidente de trânsito, o qual resultou em debilidades debilidade permanente do membro superior esquerdo.

Acrescenta que requereu, administrativamente, o pagamento do seguro DPVAT em decorrência da aludida invalidez, todavia, nada recebeu.

Desta feita, entendendo fazer jus a indenização total do seguro obrigatório DPVAT, pugna pela procedência do pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento da indenização obrigatória no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A exordial veio acompanhada de documentos instrutórios.

A demandada apresentou contestação, alegando ausência do laudo do IML, documento que julga essencial para ajuizamento e ausência de invalidez permanente capaz gerar direito a indenização.

Segue arguindo que cabia à demandante comprovar o seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, requerendo, por fim, a total improcedência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documento obrigatório e absoluta carência de suporte probatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74 e que, na hipótese de procedência, os juros devem ser contados a partir da citação e a correção monetária, a partir do ajuizamento da ação.

A peça de defesa veio acompanhada de documentos.

Laudo pericial de ID. 65951616, informando a existência de lesão parcial incompleta do membro superior esquerdo no percentual de 50%.

Réplica de id. 66040250.

É o relatório. **D E C I D O.**

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, já que as provas colecionadas nos autos bastam para o convencimento do juízo, sendo desnecessária a realização de outra perícia, haja vista que a perícia realizada, mostra-se suficiente para comprovar a lesão sofrida pelo demandante e a sua quantificação.

Inicialmente verifico que antes de adentrar ao mérito da causa devem ser feitas algumas considerações.

Primeiramente observo que não podem prosperar as alegações de ausência do laudo do IML.



É que diversamente do alegado pela demandada, o laudo do IML não é um documento imprescindível a propositura da demanda, visto que pode ser perfeitamente substituída pelo laudo de perícia judicial acostado aos autos, já que este também é capaz de comprovar o direito do demandante.

Logo, não sendo documento essencial a propositura da ação, a sua ausência não pode leva-la ao indeferimento da ação.

Quanto a alegação de que cabia à demandante provar o fato constitutivo de seu direito, ônus este que entende não ter se desincumbido o demandante, do mesmo modo verifico que não assiste razão a demandada.

Ora, o direito da demandante ficou comprovado ao ser periciada pelo perito judicial e ser constatado através da perícia realizada de id. 65951616 a existência de sequelas permanentes no membro superior esquerdo da demandante capazes de lhe impor limitações físicas.

No mérito, consoante se vê dos autos, verifica-se que a autora foi vítima de acidente automobilístico no dia 27/06/2019, todavia, cinge-se a lide, portanto, à verificação do alegado direito à indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista a graduação legal da indenização securitária DPVAT.

Insta destacar que o sinistro ocorreu após o advento da Lei nº 11.945/2009, aplicando-se, portanto, as regras contidas no art. 3º da Lei nº 6.194/74 com as modificações trazidas por aquela Lei.

No que se refere à base de cálculo para definição da indenização a ser recebida pela autora, na hipótese de invalidez permanente, reza o art. 3º, § 1º e incisos, da Lei nº 6.194/74, que:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso vertente, a parte autora afirma que em decorrência das lesões sofridas no membro superior esquerdo lhe seria devido o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), contudo, o laudo médico de ID. 65951616 emitido, embora confirme a existência de lesões permanentes, informa que no caso das sequelas no membro superior esquerdo o grau de incapacidade é intenso de 70% (setenta por cento), devendo ainda se aplicar conforme dispõe o art. 3º, § 1º e incisos da Lei nº 6.194/74, respectivamente na lesão parcial incompleta do membro superior esquerdo, uma redução proporcional, que no caso é de 50% (cinquenta por cento) o que implicaria numa indenização securitária no valor de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Desta feita, considerando que a parte autora nada recebeu a título de indenização faz jus a demandante ao pagamento do mencionado seguro, devendo, assim, a seguradora suportar o pagamento do valor de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo **julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar ao demandante o valor de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, com correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do sinistro e juros de



mora de 1% ao mês contados da efetiva citação.

Ainda, em face da sucumbência da demandada, condeno-a, nos termos do art. 82 § 2º e 85 do NCPC, ao pagamento das custas e honorários estes no percentual de dez 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na Distribuição.

P. R. I.

Recife, 28 de agosto de 2020.

Andréa Duarte Gomes
Juíza de Direito

BCLA



Assinado eletronicamente por: ANDREA DUARTE GOMES - 28/08/2020 14:12:36
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082814123596500000065837107>
Número do documento: 20082814123596500000065837107

Num. 67114675 - Pág. 3

PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA DE ABANDONO DO AUTOR



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/09/2020 16:50:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090916502701000000066409725>
Número do documento: 20090916502701000000066409725

Num. 67704816 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00851305720198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARTA MARIA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei nº 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada, EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE!**

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o destramento da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2 - Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo monocrático designando data para

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/09/2020 16:50:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091650272050000066409727>
Número do documento: 2009091650272050000066409727

Num. 67704818 - Pág. 1

realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a parte autora foi intimada, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante como sendo o de sua residência. Ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela autora para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. 4 - Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5 - Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 2^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Relator TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14^a Vara Cível; Data do julgamento: 29/08/2018; Data de registro: 30/08/2018)."

Não é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Norte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMARECEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Rel. Des. Judite Nunes, 2^a Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2^a Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2017.016704-1; 2^a Câmara Cível do TJRN, Relator Desembargadora Judite Nunes – Data de Julgamento: 21/08/2018)."

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 4 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/09/2020 16:50:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091650272050000066409727>
Número do documento: 2009091650272050000066409727

Num. 67704818 - Pág. 2

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/09/2020 16:50:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091650272050000066409727>
Número do documento: 2009091650272050000066409727

Num. 67704818 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0085130-57.2019.8.17.2001

AUTOR: MARTA MARIA DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 67114675, conforme segue transrito abaixo:

"*SENTENÇA Vistos etc. MARTA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada na prefacial, através de advogado, moveu AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT em face da TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, igualmente qualificada. Aduzindo, em síntese, que, em 27/06/2019, foi vítima de acidente de trânsito, o qual resultou em debilidades debilidade permanente do membro superior esquerdo. Acrescenta que requereu, administrativamente, o pagamento do seguro DPVAT em decorrência da aludida invalidez, todavia, nada recebeu. Desta feita, entendendo fazer jus a indenização total do seguro obrigatório DPVAT, pugna pela procedência do pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento da indenização obrigatória no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A exordial veio acompanhada de documentos instrutórios. A demandada apresentou contestação, alegando ausência do laudo do IML, documento que julga essencial para ajuizamento e ausência de invalidez permanente capaz gerar direito a indenização. Segue arguindo que cabia à demandante comprovar o seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, requerendo, por fim, a total improcedência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documento obrigatório e absoluta carência de suporte probatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74 e que, na hipótese de procedência, os juros devem ser contados a partir da citação e a correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. A peça de defesa veio acompanhada de documentos. Laudo pericial de ID. 65951616, informando a existência de lesão parcial incompleta do membro superior esquerdo no percentual de 50%. Réplica de id. 66040250. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, já que as provas colecionadas nos autos bastam para o convencimento do juízo, sendo desnecessária a realização de outra perícia, haja vista que a perícia realizada, mostra-se suficiente para comprovar a lesão sofrida pelo demandante e a sua quantificação. Inicialmente verifico que antes de adentrar ao mérito da causa devem ser feitas algumas considerações. Primeiramente observo que não podem prosperar as alegações de ausência do laudo do IML. É que diversamente do alegado pela demandada, o laudo do IML não é um documento imprescindível a propositura da demanda, visto que pode ser perfeitamente substituída pelo laudo de perícia judicial acostado aos autos, já que este também é capaz de comprovar o direito do demandante. Logo, não sendo documento essencial a propositura da ação, a sua ausência não pode leva-la ao indeferimento da ação. Quanto a alegação de que cabia à demandante provar o fato constitutivo de seu direito, ônus este que entende não ter se desincumbido o demandante, do mesmo modo verifico que não assiste razão a demandada. Ora, o direito da demandante ficou comprovado ao ser periciada pelo perito judicial e ser constatado através da perícia realizada de id. 65951616 a existência de sequelas permanentes no membro superior esquerdo da demandante capazes de lhe impor limitações físicas. No mérito, consoante se vê dos autos, verifica-se que a autora foi vítima de acidente automobilístico no dia 27/06/2019, todavia, cinge-se a lide, portanto, à verificação do alegado direito à indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista a gradação legal da indenização securitária DPVAT. Insta destacar que o sinistro ocorreu após o advento da Lei nº 11.945/2009, aplicando-se, portanto, as regras contidas no art. 3º da Lei nº 6.194/74 com as modificações trazidas por aquela Lei. No que se refere à base de cálculo para definição da indenização a ser recebida pela autora, na hipótese de invalidez permanente, reza o art. 3º, § 1º e incisos, da Lei nº 6.194/74, que: "§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do*



caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No caso vertente, a parte autora afirma que em decorrência das lesões sofridas no membro superior esquerdo lhe seria devido o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), contudo, o laudo médico de ID. 65951616 emitido, embora confirme a existência de lesões permanentes, informa que no caso das sequelas no membro superior esquerdo o grau de incapacidade é intenso de 70% (setenta por cento), devendo ainda se aplicar conforme dispõe o art. 3º, § 1º e incisos da Lei nº 6.194/74, respectivamente na lesão parcial incompleta do membro superior esquerdo, uma redução proporcional, que no caso é de 50% (cinquenta por cento) o que implicaria numa indenização securitária no valor de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Desta feita, considerando que a parte autora nada recebeu a título de indenização faz jus a demandante ao pagamento do mencionado seguro, devendo, assim, a seguradora suportar o pagamento do valor de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar ao demandante o valor de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), com correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês contados da efetiva citação. Ainda, em face da sucumbência da demandada, condeno-a, nos termos do art. 82 § 2º e 85 do NCPC, ao pagamento das custas e honorários estes no percentual de dez 10% do valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na Distribuição. P. R. I. Recife, 28 de agosto de 2020. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito"

RECIFE, 9 de setembro de 2020.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS

Diretoria Cível do 1º Grau



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer determinação da expedição do alvará em favor do perito, diante da realização da perícia e entrega do laudo.

Nesses termos.
Pede deferimento.
Recife, 10 de setembro de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0085130-57.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARTA MARIA DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que apesar da realização da perícia dpvat, a demandada não efetuou até o momento presente o pagamento dos honorários periciais.

Desta feita, **INTIME-SE, a TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.** para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 – CGSRCAC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante depósito na conta bancária informada pelo perito, qual seja, Caixa Econômica Federal, Ag: 2717, Op: 013, Conta Poupança: 3160-2, **devendo acostar aos autos o comprovante respectivo.**

Após, considerando o transito em julgado e vindo aos autos a juntada do comprovante de pagamento pela demandada, **arquive-se.**

Publique-se.

Recife, 15 de setembro de 2020.

Andréa Duarte Gomes
Juíza de Direito

BCLA





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0085130-57.2019.8.17.2001

AUTOR: MARTA MARIA DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID [67999537](#), conforme segue transscrito abaixo:

"Compulsando os autos, verifico que apesar da realização da perícia dpvat, a demandada não efetuou até o momento presente o pagamento dos honorários periciais. Desta feita, INTIME-SE, a TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 – CGSRCAC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante depósito na conta bancária informada pelo perito, qual seja, Caixa Econômica Federal, Ag: 2717, Op: 013, Conta Poupança: 3160-2, devendo acostar aos autos o comprovante respectivo. Após, considerando o transito em julgado e vindo aos autos a juntada do comprovante de pagamento pela demandada, arquive-se. Publique-se. Recife, 15 de setembro de 2020. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito"

RECIFE, 24 de setembro de 2020.

ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/10/2020 11:23:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102611232929600000068690157>
Número do documento: 20102611232929600000068690157

Num. 70053021 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00851305720198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARTA MARIA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 22 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/10/2020 11:23:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102611232947100000068690161>
Número do documento: 20102611232947100000068690161

Num. 70053025 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	16/10/2020		0	0
DATA DA GUIA 16/10/2020	Nº DA GUIA 040271700782010098	Nº DO PROCESSO 00851305720198172001		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA PE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO TOKIO MARINE SEGURADORA S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 33164021000100	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE MARTA MARIA DOS SANTOS		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 96248300453	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 1BBC80B604A63343				
CÓDIGO DE BARRAS 10498.39291 94000.100043 12322.917068 6 84320000030000				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/10/2020 11:23:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102611232958000000068690162>
Número do documento: 20102611232958000000068690162

Num. 70053026 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO



104-0

10498.39291 94000.100043 12337.227008 7 84390000601333

Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700892010165			Nosso Número 14000000123372270-3	Vencimento 14/11/2020
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):				
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:32A VARA CIVEL PROCESSO: 00851305720198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARTA MARIA DOS SANTOS / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01815159-3 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700892010165				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Sacador/Avalista:				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvintoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA					104-0	10498.39291 94000.100043 12337.227008 7 84390000601333
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA						Vencimento 14/11/2020
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04
Data do documento 16/10/2020	Nº do documento 040271700892010165	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 16/10/2020	Nosso Número 14000000123372270-3	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 6.013,33	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:32A VARA CIVEL PROCESSO: 00851305720198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARTA MARIA DOS SANTOS / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01815159-3 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:						
OBS:						
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Sacador/Avalista:					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:	



Autenticação - Ficha de Compensação

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/ 16/10/2020

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/10/2020 11:23:29
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102611232969300000068690163>
 Número do documento: 20102611232969300000068690163

Num. 70053027 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0085130-57.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARTA MARIA DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Considerando o pagamento efetuado dos honorários periciais, expeça-se alvará judicial em favor do perito, no valor de R\$ 300,00, e, considerando ainda o trânsito em julgado da sentença, **arquive-se.**

Recife, 5 de novembro de 2020.

Andréa Duarte Gomes
Juíza de Direito

BCLA



Assinado eletronicamente por: ANDREA DUARTE GOMES - 05/11/2020 12:51:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110512515532300000069168075>
Número do documento: 20110512515532300000069168075

Num. 70542343 - Pág. 1

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/11/2020 16:58:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516581873900000069214046>
Número do documento: 20110516581873900000069214046

Num. 70589796 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00851305720198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARTA MARIA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 22 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/11/2020 16:58:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516581888200000069214047>
Número do documento: 20110516581888200000069214047

Num. 70589797 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	16/10/2020		0	0
DATA DA GUIA 16/10/2020	Nº DA GUIA 040271700782010098	Nº DO PROCESSO 00851305720198172001		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA PE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO TOKIO MARINE SEGURADORA S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 33164021000100	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE MARTA MARIA DOS SANTOS		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 96248300453	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 1BBC80B604A63343				
CÓDIGO DE BARRAS 10498.39291 94000.100043 12322.917068 6 84320000030000				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/11/2020 16:58:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516581899000000069214048>
Número do documento: 20110516581899000000069214048

Num. 70589798 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12322.917068 6 8432000030000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700782010098	Nosso Número 14000000123229170-9	Vencimento 07/11/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 32A VARA CIVEL PROCESSO: 00851305720198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARTA MARIA DOS SANTOS / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01812529 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700782010098 OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR Sacador/Avalista:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12322.917068 6 8432000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 07/11/2020
Data do documento 09/10/2020	Nº do documento 040271700782010098	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 09/10/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000123229170-9
Valor 300,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 32A VARA CIVEL PROCESSO: 00851305720198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARTA MARIA DOS SANTOS / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01812529 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700782010098 OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR Sacador/Avalista:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/11/2020 16:58:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516581907700000069214049>

Num. 70589799 - Pág. 1

Número do documento: 20110516581907700000069214049